# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Administrativos*** ..... 2
Parecer ..... 2
Despacho ..... 12


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Torrinha**
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

**Câmara Municipal de Torrinha**
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

# PARECER JURÍDICO

Processo: 2377/2024
**Parecer Jurídico**[1]
**Requerente:** Poliana Adelize Antoniazi Redondo
**Assunto:** Pedido de afastamento sem remuneração por motivo de foro íntimo

**I - RELATÓRIO:-**

Trata-se de requerimento protocolizado pela servidora **POLIANA ADELIZE ANTONIAZI REDONDO** (Matrícula n° 756)**,** ocupante no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Torrinha do emprego público de "Professor de Educação Básica", a qual solicitada afastamento sem remuneração por tempo indeterminado, por motivo de foro íntimo (prestar assistência a sua genitora, acometida por lesões encefálicas múltiplas).

Instruiu o requerimento, com cópias de atestados médicos e exames de imagens.

Por sua vez, a Diretoria da unidade de ensino "EMEIEF João Seber", apresentou manifestação favorável ao afastamento por tempo indeterminado, posicionamento este, que foi acompanhado pela Diretoria do Departamento Municipal de Educação, outorgando autorização expressa, como também, emanou justificativa no sentido que o afastamento não comprometerá os trabalhos do estabelecimento de ensino no qual a servidora requerente encontra-se lotada.

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.


*Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*


ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.08 16:10:24 -03'00'

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

É o sintético relatório.

**II – ANÁLISE JURÍDICA:-**

Inicialmente cumpre pontuar, que a concessão do afastamento do exercício do emprego público no âmbito do Magistério Público Municipal de Torrinha é regida pela Lei Complementar n° 33, de 21 de dezembro de 2020, a qual estabelece no artigo 62:

**CAPITULO VI**
**DOS AFASTAMENTOS**

**Art. 62** - Além de outras hipóteses previstas na legislação municipal vigente, o docente poderá ser afastado do exercício do emprego, observada a discricionariedade da Administração Municipal, para:

I - prover emprego em comissão relacionado à área da educação;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, em empregos ou funções previstas nas unidades de ensino ou órgãos de educação do Município;

III - exercer emprego ou substituir ocupante de emprego quando este estiver afastado, desde que habilitado;

IV - exercer, por tempo determinado, atividades em outras unidades administrativas do Poder Público Municipal, com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do emprego, mediante autorização do Prefeito;

V - frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização no campo de atuação;

VI - frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado

Entretanto, após detida análise das hipóteses inseridas nos incisos I a VI do aludido dispositivo legal, conclui-se que não contempla o afastamento por motivo de foro íntimo ou solução de problemas particulares.

Todavia, o artigo 64 da Lei Complementar n° 33, de 21 de dezembro de 2020, admite em caráter subsidiário a aplicação de hipóteses previstas em legislação municipal que tratam do afastamento de servidores do cargo ou emprego público, desde que não contempladas no artigo 62, ou que não conflitem com aquelas. Vejamos:

**Art. 64** - Aplicar-se-á aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, no que couberem, as disposições relativas a outros afastamentos eventualmente previstos na legislação municipal vigente.


*Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*


ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.08 16:10:48 -03'00'

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

Por sua vez, o artigo 57 da Lei Municipal n° 1.387, de 15 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar n° 1.728, de 28 de dezembro de 2017, prevê o benefício do afastamento do exercício do emprego público (sem remuneração), *in verbis*:

> "**Art. 57** – O servidor público de provimento efetivo terá direito ao afastamento do exercício de seu cargo, no interesse da Administração Pública, por prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.
>
> **I** – Os servidores beneficiados pelo afastamento previsto nesse artigo, somente poderão realizar novo pedido de afastamento após cumprido, no exercício do cargo efetivo, período igual ao do afastamento concedido.
>
> **Parágrafo único** – Ficam excetuadas das regras previstas nesse artigo as hipóteses de afastamento para fins de estudo ou ocupação de cargo eletivo, perdurando o período de afastamento pelo prazo do mandato eletivo ou do programa de estudo, podendo ser renovado o afastamento a qualquer tempo."

A previsão contida no *"caput"* do artigo anteriormente citado, reflete num típico ato administrativo discricionário que – por estar calcado nos critérios da conveniência, interesse e oportunidade administrativa – não gera direito subjetivo ao servidor em obter a licença (afastamento) do emprego público, mesmo que atenda os requisitos legais para tanto.

Isto porque, condiciona a concessão do benefício ao ***"interesse da Administração Pública",*** ou seja, o deferimento está sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade do Diretor da pasta ou Chefe do Executivo Municipal.

Conforme leciona **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:** ***"(...) se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agira de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. (...) Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade,***


*Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*


ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.08 16:11:03 -03'00'

***conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador."*** [2]

Por sua vez, o catedrático **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO,** explicando os atos administrativos vinculados e os discricionários, ensina que: ***"A diferença nuclear entre ambos residiria em que nos primeiros a Administração não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado, enquanto nos segundos a disciplina legal deixa ao administrador certa liberdade para decidir-se em face das circunstâncias concretas do caso, impondo-lhe e simultaneamente facultando- lhe a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir quanto ao que lhe pareça ser o melhor meio de satisfazer o interesse público que a norma legal visa a realizar."*** [3]

Conforme cediço, os atos administrativos podem ser classificados em razão de diversos critérios, sendo o mais relevante deles em razão do grau de liberdade, qual seja, em atos administrativos vinculados e discricionários.

Os atos administrativos vinculados são ***"(...) aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização (...)"*** [4]**,** não havendo, assim, margem de liberdade de atuação para a administração pública.

Interessa aqui, porém, a análise acerca dos atos administrativos discricionários, assim definidos segundo a clássica lição de **HELY LOPES MEIRELLES**, como ***"(...) os que a Administração autorizada pela lei, pode praticar com liberdade de escolha de seu objeto, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização".*** [5]

Recorrendo mais uma vez as lições da jurista **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, assinala ela que a discricionariedade administrativa ocorrerá quando o regramento não atingir todos os aspectos da atuação do agente, deixando a lei certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito, por meios dos critérios da oportunidade, conveniência, justiça e equidade.[6]

---

[2] Direito Administrativo, Ed. Forense, 32ª Edição, 2019, pág. 249
[3] Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 26ª Edição, pág. 424
[4] Hely Lopes Meirelles, Direitos Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 39ª Edição, 2013, pág. 925
[5] Hely Lopes Meirelles, Direitos Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 39ª Edição, 2013, pág. 925
[6] Assevera, ainda, a autora que, ainda nesses casos, embora discricionária, a ação administrativa ***"(...) não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí por que se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.***" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 27ª Edição, São Paulo, Editor Atlas, 2014)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.08 16:11:19 -03'00'

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

Com efeito, é de se consignar que a existência da discricionariedade administrativa se justifica em razão da necessária liberdade que deve existir, em determinadas situações expressamente previstas em lei, para que o agente atue conforme o caso concreto, evitando-se o automatismo da atividade administrativa. Sua legitimidade é conferida pela lei, sendo aplicável quando esta expressamente autoriza, quando for omissa, ou, ainda, quando, embora preveja a competência, a lei não determine a conduta a ser tomada pelo agente.

Depreende-se, pois, que a discricionariedade administrativa é o que legitima o exercício da função administrativa pelo Poder Executivo, porquanto a Constituição Federal de 1988 lhe atribuiu, em caráter típico e como regra, o exercício da atividade administrativa, conferindo-lhe, nas hipóteses previstas em lei, determinado grau de liberdade para atuar em razão dos critérios de conveniência e oportunidade, de modo a atingir o interesse público, tudo com observância dos limites estabelecidos pela própria lei.

Retornando a análise da legislação municipal (artigo 57 da Lei Municipal n° 1.387, de 15 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar n° 1.728, de 28 de dezembro de 2017), o legislador ao utilizar a expressão ***"interesse da Administração Pública",*** deixa claro como sol escambo, que não se trata de uma imposição de um poder-dever, e, sim apenas de uma mera faculdade por parte do ente público em conceder ou não, vez que refere-se a um ato administrativo discricionário, portanto, fica a critério do Diretor da pasta ou Chefe do Executivo Municipal a concessão do benefício.

Assim sendo, cabe a Administração Pública observar se a efetivação do pedido formulado trará prejuízo ou não ao ambiente de trabalho em que o servidor está lotado, julgando pertinente ou não o pedido.

Em resumo, pela simples leitura do dispositivo legal anteriormente reproduzido, verifica-se que a concessão da licença (afastamento) não é um direito assegurado ao servidor, mas submete-se, outrossim, ao juízo discricionário da Administração Municipal, observadas a oportunidade e a conveniência.

Por ser cediço que a concessão da licença (afastamento), sem vencimentos para tratar de interesse particular, qual seja, prestar assistência pessoal a genitora da requerente por motivo de doença grave e face a idade avançada (82 anos), mesmo não sendo possível o exercício simultâneo do emprego público e a prestação da assistência, é ato discricionário da Administração Pública, sendo o afastamento condicionado a existência de interesse público, ao juízo da conveniência e oportunidade.


*Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*


ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.08 16:11:38 -03'00'

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

Portanto, é correto dizer que a concessão do benefício depende do deferimento pela Administração, sendo admissível a autoridade competente negar o afastamento quando for inconveniente ao interesse do serviço público a ser prestado.

Confira-se, a propósito do tema ora em destaque, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, a seguir:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA**. ***Servidora pública municipal. Município de Lorena. Insurgência contra r. decisão que indeferiu medida liminar para concessão de licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos. IMPOSSIBILIDADE. Concessão da benesse que está condicionada aos critérios da autoridade administrativa. Inteligência do Estatuto do Servidor Público Municipal de Lorena. Indeferimento do pedido formulado na seara administrativa que conta com amparo do Poder Discricionário da Administração Pública, que deve observar aos critérios de conveniência e oportunidade, zelando pela supremacia do interesse público sobre o interesse do particular. Manutenção da r. decisão que indeferiu a medida liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*** (Agravo de Instrumento n° 2113381-88.2019.8.26.0000; Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva; Data do julgamento: 26/06/2019).

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.** ***Servidora pública municipal de Botucatu - Pretensão voltada à concessão da licença para tratar de interesses particulares - Liminar indeferida em primeiro grau - Decisório que merece subsistir. Inteligência do art. 107, § 1º, da Lei Complementar n° 911/11 - Concessão da benesse que é ato discricionário da Administração Pública, a julgar oportunidade e conveniência - Ausência dos requisitos autorizadores da liminar pretendida, notadamente a verossimilhança do direito (fumus boni juris) - Negado provimento ao recurso***. (Agravo de Instrumento n° 2222168-80.2020.8.26.0000; Rel. Des. Rubens Rihl; Data do julgamento: 01/10/2020)


*Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*


ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.08 16:11:54 -03'00'

*Prefeitura Municipal de Torrinha*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

CNPJ 46.364.220/0001-03

*Procuradoria Jurídica*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES** - ***Pretensão inicial da autora voltada à concessão de licença para tratar de interesses particulares, bem como de condenação da Administração Pública Municipal ao pagamento de indenização em danos morais, em razão da suposta ilegalidade no indeferimento - Antecipação de tutela indeferida - Pretensão de reforma – Impossibilidade - A licença para tratamento de interesses particulares revela-se de caráter nitidamente discricionário, sujeitando-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sendo inviável, ressalvadas situações excepcionalíssimas, a ingerência do Poder Judiciário no mérito do ato indeferitório, sob pena de grave violação à separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88). Presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado - Ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, inaudita altera parte, considerando que não restou evidenciada a verossimilhança do direito deduzido em Juízo (fumus boni iuris). Inteligência do art. 300, do CPC/15 - Decisão agravada mantida - Recurso desprovido.*** (Agravo de Instrumento n° 2063332-43.2019.8.26.0000; Relator Des. Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – ***Decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar que pretendia a concessão de licença não remunerada por dois anos à impetrante, auxiliar de desenvolvimento infantil, cuja licença-maternidade fora concedida até 04/05/2021. Caráter discricionário da concessão da licença sem vencimentos. Decisão recorrida que não se mostra teratológica, de ilegalidade ou arbítrio manifesta. Recurso não provido.*** (Agravo de Instrumento n° 2097981-63.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Aliende Ribeiro; Data do Julgamento: 02/06/2021).


*Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*


ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.08 16:12:25 -03'00'

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE LIMINAR – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA SEM VENCIMENTOS –** ***Decisão que indeferiu a licença ao impetrante sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular. Decisão que não merece reforma. Caráter discricionário do benefício que, ademais, é regulamentado de forma específica pela Lei n° 500/74. Inexistência de fundamento relevante a justificar a concessão da medida – Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento antecipatório da tutela adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável. Hipóteses não configuradas no caso concreto. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.*** (Agravo de Instrumento n° 2085974-10.2019.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Público; Relator: Des. Ponte Neto; Data do julgamento: 22/05/2019).

**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL –** ***Licença para tratar de assuntos particulares. Indeferimento da Administração sob alegação de déficit de funcionários. Inocorrência de ilegalidade ou abusividade. Concessão da licença que está adstrita ao juízo discricionário da Administração Pública nos termos do art. 202, § 1°, da Lei n° 10.261/68. Afastamento que na espécie é inconveniente ao interesse do serviço. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido.*** (Apelação n° 1006830-09.2021.8.26.0590; 2ª Câmara de Direito Público; Relator: Des. Cláudio Augusto Pedrassi; Data do Julgamento: 11/11/2021

Compulsando-se os autos, constata-se que, tanto o setor em que a servidora está lotada (“EMEIEF João Seber”), como também, a Diretoria do Departamento Municipal de Educação, manifestaram expressamente a concordância com o afastamento sem remuneração, salientando inclusive, que não trará prejuízo aos cofres municipais e nem tão pouco ao bom andamento dos trabalhos educativos do estabelecimento de ensino.

Por dever de ofício, cabe aqui salientar que foi sancionado e promulgada pelo atual Chefe do Executivo, a Lei Municipal n° 2.048, de 19 de maio de 2023, a qual ***dispõe sobre a possibilidade da licença por motivo de doença em pessoa da família,*** e, que a requerente, poderá a qual


*Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*


ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.08 16:12:41 -03'00'

momento, pleitear o benefício da licença remunerada, desde que faça prova do atendimento dos requisitos previstos no artigo 1°, inciso I, §§ 1° e 2° da citada legislação municipal.

**III - CONCLUSÃO:-**

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo deferimento do pedido de concessão de licença sem remuneração pelo período de 12 (doze) meses*** ("afastamento do exercício de seu cargo"), com fundamento no artigo 57 da Lei Municipal n° 1.387, de 15 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar n° 1.728, de 28 de dezembro de 2017, ficando a critério do Chefe do Executivo a concessão do aludido benefício, por se tratar de ato discricionário da Administração Pública, sendo o afastamento condicionado a existência de interesse público, ao juízo da conveniência e oportunidade.

***Recomenda expressamente,*** que caso seja deferida a licença sem remuneração, ***que a concessão seja retroativa a 1° de maio de 2024***.

***Recomenda também expressamente,*** que seja cientificada a servidora **POLIANA ADELIZE ANTONIAZI REDONDO** (Matrícula n° 756), sobre a possibilidade da conversão da licença sem remuneração em ***licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família.***

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[7]

Torrinha, 08 de maio de 2024.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.08 16:13:00 -03'00'

***Roberto Cezar Moreira***
***Procurador Jurídico***
***OAB/SP 93.888***

[7] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

*Prefeitura Municipal de Torrinha*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

CNPJ 46.364.220/0001-03

*Procuradoria Jurídica*

(Portaria n° 202/2022)


*Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*

**Despacho**

*Prefeitura Municipal de Torrinha*

Estado de São Paulo

Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-000 - TORRINHA - SP

CNPJ 46.364.220/0001-03

**DECISÃO - PROCESSO 2377/2024**

Trata-se de requerimento protocolizado pela servidora POLIANA ADELIZE ANTONIAZI REDONDO (Matrícula n° 756), a qual solicita afastamento sem remuneração por tempo indeterminado, por motivo de foro íntimo (prestar assistência a sua genitora, acometida por lesões encefálicas múltiplas).

Instada a manifestar-se a |Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido de concessão de licença sem remuneração pelo período de 12 (doze) meses , com fundamento no artigo 57 da Lei Municipal n° 1.387, de 15 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar n° 1.728, de 28 de dezembro de 2017, ficando a critério do Chefe do Executivo a concessão do aludido benefício, por se tratar de ato discricionário da Administração Pública, sendo o afastamento condicionado a existência de interesse público, ao juízo da conveniência e oportunidade. Recomendou expressamente, que caso seja deferida a licença sem remuneração, que a concessão seja retroativa a 1° de maio de 2024. Recomenda também expressamente, que seja cientificada a servidora POLIANA ADELIZE ANTONIAZI REDONDO (Matrícula n° 756), sobre a possibilidade da conversão da licença sem remuneração em licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família.

Nesse sentido, ACOLHO o parecer em sua integralidade e **DEFIRO o pedido de afastamento sem remuneração da servidora POLIANA ADELIZE ANTONIAZI REDONDO (Matrícula n° 756), com efeito retroativo a 1º de maio de 2024**, DETERMINANDO à Divisão de Recursos Humanos que dê ciência à servidora sobre a possibilidade da conversão da licença sem remuneração em licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família.

Torrinha, 10 de maio de 2024

RENÉ JOSÉ BLUMER

Prefeito Municipal

Fone (14) 3656-9600 | www.torrinha.sp.gov.br

Processo: 2377/2024

41/4